

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara.

TC 036.820/2011-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Chapada dos Guimarães/MT.

Responsável: Gilberto Schwarz de Mello (CPF 523.182.651-00).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO PARA CUSTEIO DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE DO IDOSO NO MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul, com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes da unidade e o Ministério Público junto a este Tribunal:

“Em cumprimento ao Despacho do Sr. Secretário de Controle Externo, exarado à Peça 10-página 01, foi expedido o Edital nº 781/2012, de 09/10/2012 (Peça 11/páginas 01/02), onde o Sr. Gilberto Schwarz de Mello, ex-Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães/MT, foi instado a apresentar “alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS, a quantia de **R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)**, atualizada monetariamente a partir de **07/02/2006** até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia de R\$ 8,21 (oito reais e vinte e um centavos) pelo depósito em 02/05/2007, na forma da legislação em vigor. O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, por intermédio do Convênio nº 2062/2005 (Siafi nº 542029), ao Município de Chapada dos Guimarães /MT, tendo por objeto o custeio para implementação de ações de educação em saúde do idoso, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS, com vigência estipulada para o período de 29/12/2005 a 29/7/2007, uma vez que restaram detectadas as seguintes irregularidades: a) falta de discriminação, nos documentos que atestam os pagamentos à empresa contratada no que diz respeito às "realizações de cursos de capacitação de profissionais na área da saúde", dos cursos que foram realizados e quantos profissionais foram beneficiados pela ação, o que acarreta a não legitimidade da despesa no âmbito do convênio; b) ausência, na prestação de contas apresentada ao órgão repassador, de informações relativas à despesa lançada a título de trabalho de prótese dentária, uma vez que não foram apresentadas as notas fiscais referentes à aquisição do material e pagamento do pessoal envolvido, situação que não confirma a execução da despesa, bem como não legitima a vinculação desse serviço ao objeto do convênio; c) ausência, na comprovação da despesa ‘Exames de Prevenção de Câncer’, das notas fiscais referentes à aquisição do material e pagamento do pessoal envolvido, bem como do nº de pessoas idosas beneficiadas, omissão essa que não confirma a execução da despesa, bem como não legitima a vinculação desse serviço ao objeto do convênio; d) falta de discriminação das ações executadas pela empresa MVM Assessoria Empresarial LTDA, beneficiada com recursos do Convênio no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) segundo consta de cópia de Nota Fiscal Avulsa nº 046; e) ausência de detalhes sobre o público alvo da palestra proferida pelo Sr. Paulo Roberto Felix de Andrade, bem como do número de pessoas beneficiadas por essa ação, situação essa que não confirma a execução da despesa, bem como não legitima a vinculação desse serviço ao objeto do convênio”.

2. Devidamente publicado o retrocitado Edital no Diário Oficial da União de 10/10/2012, conforme atesta o documento à Peça 12/página 01, o responsável, ainda assim, não logrou apresentar as devidas alegações de defesa, tampouco recolheu a quantia indicada, enquadrando-se, assim, no preceito contido no artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, que prescreve que *o responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.*

## II – CONCLUSÃO

3. Em resumo, diante do relato acima, encontram-se presentes as condições para que seja proposto o julgamento pela **irregularidade** das contas do Sr. Gilberto Schwarz de Mello, ex-Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães/MT, em decorrência da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos, devido às ocorrências verificadas na execução do convênio, reproduzidas no ofício de citação, que não foram esclarecidas pelo responsável, lembrando, uma vez mais, a caracterização de **revelia**, conforme demonstrado no parágrafo acima, considerando-o em **débito** pelos valores indicados, sem prejuízo de que lhe seja aplicada ainda **multa** pelo Tribunal.

4. Por fim, quanto ao débito supracitado, cumpre destacar que o mesmo corresponde ao valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), originado em 07/02/2006, data do crédito na conta específica do convênio. Ocorre que o responsável recolheu ao FNS o valor de R\$ 8,21 (oito reais e vinte e um centavos) em 09/08/2007, conforme se verifica na Peça 2/página 281. Todavia, na citação efetuada, indicou-se, equivocadamente, a data de R\$ 02/05/2007.

## III – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, submetemos o presente processo à consideração superior propondo ao Tribunal que:
- com fulcro no artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, seja o Sr. Gilberto Schwarz de Mello, ex-Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães/MT, considerado **revel** pelo Tribunal;
  - com fulcro nos artigos 1º, I, 16, c, e 19 da Lei nº 8.443/92, sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Gilberto Schwarz de Mello, ex-Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães/MT, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, por intermédio do Convênio nº 2062/2005 (Siafi nº 542029), ao Município de Chapada dos Guimarães /MT, tendo por objeto o custeio para implementação de ações de educação em saúde do idoso, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS, com vigência estipulada para o período de 29/12/2005 a 29/7/2007, uma vez que restaram detectadas as seguintes irregularidades: a) falta de discriminação, nos documentos que atestam os pagamentos à empresa contratada no que diz respeito às "realizações de cursos de capacitação de profissionais na área da saúde", dos cursos que foram realizados e quantos profissionais foram beneficiados pela ação, o que acarreta a não legitimidade da despesa no âmbito do convênio; b) ausência, na prestação de contas apresentada ao órgão repassador, de informações relativas à despesa lançada a título de trabalho de prótese dentária, uma vez que não foram apresentadas as notas fiscais referentes à aquisição do material e pagamento do pessoal envolvido, situação que não confirma a execução da despesa, bem como não legitima a vinculação desse serviço ao objeto do convênio; c) ausência, na comprovação da despesa "Exames de Prevenção de Câncer", das notas fiscais referentes à aquisição do material e pagamento do pessoal envolvido, bem como do nº de pessoas idosas beneficiadas, omissão essa que não confirma a execução da despesa, bem como não legitima a vinculação desse serviço ao objeto do convênio; d) falta de discriminação das ações executadas pela empresa MVM Assessoria Empresarial LTDA, beneficiada com recursos do Convênio no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) segundo consta de cópia de Nota Fiscal Avulsa nº 046; e) ausência de detalhes sobre o público alvo da palestra proferida pelo Sr. Paulo Roberto Félix de Andrade, bem como do número de pessoas beneficiadas por essa ação, situação essa que não confirma a execução da despesa, bem como não legitima a vinculação desse serviço ao objeto do convênio;
  - considerar **em débito** o Sr. Gilberto Schwarz de Mello, ex-Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães/MT, pelo valor de R\$ 28.000,00, a serem restituídos aos cofres do FNS – Fundo Nacional de Saúde, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, a partir de 07/02/2006, abatendo-se o valor de R\$ 8,21, recolhido em 09/08/2007, nos termos da legislação em vigor:

DATA	VALOR ORIGINAL (R\$)
07/02/2006	28.000,00
09/08/2007	(8,21)

- d) seja aplicada ao Sr. Gilberto Schwarz de Mello, ex-Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães/MT, a **multa** prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, *a*, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente; e
- e) com fulcro no artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, seja enviada cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Federal – Procuradoria Regional da República em Mato Grosso, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.”

É o relatório.